SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435680 - GO (2023/0277843-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESPORA ENERGÉTICA S.A
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		RODOLFO RAMOS CAIADO - GO024087
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR - GO019523
		RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE - GO025696

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No presente caso, o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível.
3. Não se conhece do recurso quando a parte, intimada para regularizar sua representação processual, não a promove no prazo que lhe foi assinado, não sendo admissível o saneamento da irregularidade depois de transcorrido tal prazo, por força da preclusão.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40612423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/03/2024 20:43:56
Código de Controle do Documento: fde4aa2d-1364-42c7-8606-656df2dd1c13

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435680 - GO (2023/0277843-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESPORA ENERGÉTICA S.A
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		RODOLFO RAMOS CAIADO - GO024087
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR - GO019523
		RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE - GO025696

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No presente caso, o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível.
3. Não se conhece do recurso quando a parte, intimada para regularizar sua representação processual, não a promove no prazo que lhe foi assinado, não sendo admissível o saneamento da irregularidade depois de transcorrido tal prazo, por força da preclusão.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ESPORA ENERGÉTICA S.A. interpôs agravo interno contra decisão da presidência desta Corte de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade e da existência de irregularidade na representação processual.

Sustenta a agravante que: a) entendeu o e. Vice-Presidente, conforme o trecho acima colacionado, que o recurso foi interposto em face da decisão publicada em 20/07/2022 – o que não condiz com a realidade, visto que o agravo foi interposto em face da decisão publicada em 05/05/2023 e tempestivamente protocolado em 25/05/2023; b) há nos autos originários (evento 112 do proc. nº 0347471-

Documento eletrônico VDA40485098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 20:26:30
Código de Controle do Documento: 9e3dbf26-ab88-4f49-8f56-738ce9c24ca6

80.2008.8.09.0082 – doc. anexo) e que se desencadearam nesse recurso perante a Egrégia Corte, poderes para os doutores Élcio Berquó Curado Brom, OAB/GO 12.000 e Rodolfo Ramos Caiado, OAB/GO nº 24.087 representarem a recorrente - de fato, o feito supracitado é eletrônico, de modo que não houve a juntada no agravo do instrumento da procuração outorgada aos patronos por dispensa legal, com fulcro no § 5º do artigo 1.017 do CPC; c) apesar de protocolada 3 dias após o prazo, a petição e documentos de fls. 1335 tiveram o condão de tão somente comprovar que jamais houve irregularidade na representação processual e não o de regularizar o que já estava regularizado, sendo corroborado por este Tribunal entendimento de que a diligência poderá ser cumprida mesmo após o termo final.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser provido.

O prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015.

A decisão da Presidência desta Corte constatou a intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que protocolado em 25/05/2023 contra decisão agravada publicada em 20/07/2022.

A parte agravante sustenta que houve um erro material na decisão recorrida, uma vez que o agravo foi interposto em face da decisão publicada em 05/05/2023 e tempestivamente protocolado em 25/05/2023.

O agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, no presente caso, foi publicada no dia 20/07/2022, conforme certidão de fl. 1.077 (e-STJ).

Contra essa decisão foi interposto embargos de declaração. Porém, nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível. A interposição de recurso

Documento eletrônico VDA40485098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 20:26:30
Código de Controle do Documento: 9e3dbf26-ab88-4f49-8f56-738ce9c24ca6

manifestamente inadmissível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. À propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PROCESSO FÍSICO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. É intempestivo o recurso especial e o agravo em recurso especial protocolizado s após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
> 2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
> 3. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020.
> 4. A suspensão dos prazos processuais fora do período estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser comprovada pelo recorrente por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo insuficiente a mera referência, nas razões recursais, a norma local ou a ato normativo emanado do tribunal de origem.
> 5. O oferecimento de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição de agravo nos próprios autos.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.427.696/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DESFAVOR DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. É inadmissível o agravo em recurso especial, porquanto intempestivo, visto que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º;
> 1.042, caput, do Código de Processo Civil; e 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.
> 2. No caso, a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 16/3/2023. No entanto, o agravo em recurso especial foi interposto somente em 3/5/2023, sendo manifesta a sua intempestividade.
> 3. É assente nesta Corte Superior que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em desfavor da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie.
> 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.391.873/RS, relator Ministro Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA40485098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 20:26:30
Código de Controle do Documento: 9e3dbf26-ab88-4f49-8f56-738ce9c24ca6

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.
> 1. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso.
> Precedentes.
> 2. Na hipótese, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado, e por isso não interromperam o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível no caso.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.134/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte agravante foi intimada, após a interposição do agravo em recurso especial, para apresentar, no prazo de cinco dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso (fl. 1.328).

Contudo, a intimação não foi atendida, uma vez que a parte deixou de juntar, no prazo legal, documento que comprovasse a regularidade da representação processual do advogado signatário do recurso.

Por esse motivo, não se conhece do recurso quando a parte, intimada para regularizar sua representação processual, não a promove no prazo que lhe foi assinado, não sendo admissível o saneamento da irregularidade depois de transcorrido tal prazo, por força da preclusão. Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.
> 1. Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932 do mesmo Código.
> 2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (PET no AREsp 1387998/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE

Documento eletrônico VDA40485098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 20:26:30
Código de Controle do Documento: 9e3dbf26-ab88-4f49-8f56-738ce9c24ca6

> FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1106797/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018)

Cabe ressaltar que esta Corte Superior tem entendimento de que a dispensa de juntada de procuração em processos eletrônicos não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial. No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ. 2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento". 3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1704046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40485098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 20:26:30
Código de Controle do Documento: 9e3dbf26-ab88-4f49-8f56-738ce9c24ca6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.435.680 / GO

Número Registro: 2023/0277843-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03474718020088090082 34747180 3474718020088090082

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESPORA ENERGÉTICA S.A
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		RODOLFO RAMOS CAIADO - GO024087
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR - GO019523
		RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE - GO025696

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESPORA ENERGÉTICA S.A
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		RODOLFO RAMOS CAIADO - GO024087
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR - GO019523
		RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE - GO025696

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40589823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:10:31
Código de Controle do Documento: 9a946986-dbb7-47fe-a38b-ba44ddb2fdff

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40589823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:10:31
Código de Controle do Documento: 9a946986-dbb7-47fe-a38b-ba44ddb2fdff